

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

“PROJETO BÁSICO”

1. OBJETO

1.1. Contratação de escritório especializado para Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos junto a Comissão Permanente de Licitação visando auxiliar e orientar esta Casa Legislativa em suas contratações.

2. INTRODUÇÃO

2.1. Este Projeto Básico visa a orientar na contratação, por inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados ao Setor de Licitação da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim.

2.2. Estabelece também normas gerais e específicas, métodos de trabalho e padrões de conduta para os serviços descritos e deve ser considerado como complementar às demais exigências dos documentos contratuais.

3. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

3.1. Lei 8.666/93 e suas alterações; Lei Complementar nº 123/06 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e sua alteração Lei nº 147/2014, Lei nº 14.039/20 e Estatuto da OAB.

4. MOTIVAÇÃO

4.1. A Diretoria Administrativa e financeira, conjuntamente com a Comissão de Licitação, justificam a contratação por se fazer necessária, para o desenvolvimento de ações, permitindo focar com maior eficiência todas as prioridades jurídicas, aptas a implementar as mudanças necessárias, em especial na orientação de condução e revisão dos processos licitatórios, além de oferecer suporte jurídico necessário a Comissão Permanente de Licitação / Pregão e demais áreas, possibilitando que o andamento dos processos sejam realizados de forma célere e em estrita observância a legislação atinente.

4.2. O exame do acompanhamento dos processos pela assessoria jurídica visa a evitar defeitos capazes de macular o procedimento licitatório, ensejando sua nulidade e a do contrato dele resultante. Trata-se de dever imposto ao gestor público, cujo descumprimento ou cumprimento inadequado acarreta consequências no campo das responsabilidades funcionais.

4.3. Nesse contexto, a contratação ora em comento exerce papel de suma importância, seja no exercício da atividade consultiva e de assessoramento, ou de representação judicial, além do



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

acompanhamento e gestão do passivo jurídico relativo à matéria de Licitações e Contratos Administrativos esta Casa Legislativa.

4.4. E diante da necessidade urgente da contratação, já que a Câmara Municipal não conta com profissionais capacitados, com experiência e expertise na área de licitações e contratos, assim, buscamos a forma mais rápida e segura legalmente para assegurar a continuidade da prestação dos serviços.

5. JUSTIFICATIVA DA MODALIDADE ELEITA

5.1. A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos especializados, prevista no art. 25 da Lei 8.666/93, após deliberação do Conselho Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, do Supremo Tribunal Federal e da Lei n.º 14.039, de 17 de agosto de 2020, que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94), o seguinte dispositivo:

“Artigo 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

5.2. A mudança proposta pelo legislador é pertinente ao aspecto objetivo da contratação, a estabelecer, na cabeça do artigo 3-A da Lei 8.906/94, que *“os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”*

5.3. Segundo Fabrício Mota¹, *“...os serviços de advocacia (consultiva ou contenciosa), quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções intelectuais “sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.”*

¹<https://www.conjur.com.br/2020-set-03/interesse-publico-lei-contratacao-direta-servicos-advocacia-inexigibilidade-licitacao>.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

5.4. A fundamentação para a escolha da inexigibilidade para a Contratação de Sociedade de Advogados para Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos junto a Comissão Permanente de Licitação visando auxiliar e orientar esta Casa Legislativa em suas contratações, dentre outros, é que se trata de **labor personalíssimo**, marcante, e por isso tem a natureza singular, exigida pelo inciso II, do art. 25, do mencionado Estatuto. Ajuntam a tal raciocínio o entendimento segundo o qual, tendo a contratada notória especialização, a singularidade do serviço é uma consequência.

5.5. Não se exige qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia por parte de órgãos e agentes da administração pública, devendo esta função ser exercida tão somente por advogados habilitados. O entendimento foi ratificado durante sessão plenária do Pleno da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), que examinou a matéria com base no voto do relator, o conselheiro federal da entidade pelo Ceará, Jorge Hélio Chaves de Oliveira, aprovado à unanimidade.

5.6. Para decidir nessa direção, o conselheiro federal da OAB destacou, principalmente, a natureza singular da prestação de serviços profissionais na área advocatícia. Citou parecer já aprovado do ex - conselheiro Sérgio Ferraz, que afirmou se tratar de trabalho intelectual de alta especialização, *"impossível de ser aferido em termos de preço mais baixo"*.

5.7. O relator citou, ainda, decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), em sede de habeas corpus (HC 86198-9-PR), tendo como relator o ministro aposentado Sepúlveda Pertence, segundo o qual "a presença de requisitos de notória especialização e confiança, ao lado do relevo do trabalho a ser contratado, permite concluir pela inexigibilidade da licitação para a contratação dos serviços de advocacia". O ministro afirmou ainda: *"se for para disputar preço, parece de todo incompatível com as limitações éticas e mesmo legais que a disciplina e a tradição da advocacia trazem para o profissional"*.

5.8. O relator afirmou também em seu voto que não cabe falar em competição no caso em questão. *"O Código de Ética e Disciplina da OAB veda expressamente qualquer procedimento de mercantilização da atividade advocatícia"*, afirmou Jorge Hélio Chaves de Oliveira. A proposta foi examinada a pedido do secretário-adjunto do Conselho Federal da OAB, Alberto Zacharias Toron e de outros interessados

5.9. Vejamos a decisão proferida na AP N. 348-SC, *in verbis*:

RELATOR: MIN. EROS GRAU
EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS FACE AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL.

A hipótese dos autos não é de dispensa de licitação, eis que não caracterizado o requisito da emergência. Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação.

2. “Serviços técnicos profissionais especializados” são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do “trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato” (cf. o § 1º do art. 25 da Lei 8.666/93). O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.

Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração. Ação Penal que se julga improcedente.

5.10. A contratação direta amparada no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, exige que sejam satisfeitas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) o objeto a ser contratado deverá corresponder a um serviço técnico profissional especializado, que este, a relacionado no artigo 13 do citado diploma legal;

b) o contratado deverá ser profissional ou empresa de notória especialização, ou seja, deverá gozar de indiscutível reputação no campo de sua especialidade a ponto de se poder inferir que



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

c) os serviços a serem executados deverão possuir natureza singular (características próprias e individualizadas); e

d) a inviabilidade de competição deverá estar presente.

5.11. Verifica-se que o serviço técnico especializado está elencado no **artigo 13, inciso V**, do Estatuto das Licitações e Contratos (patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas).

5.12. A documentação referente a qualificação técnica dos profissionais demonstra a notória especialização do escritório a ser contratado.

5.13. Os serviços a serem executados possuem natureza singular.

5.14. Satisfeitas as três primeiras condições, a inviabilidade de competição é consequência da dificuldade de estabelecer critérios objetivos de julgamento para seleção de proposta mais adequada.

5.15. Assim, é regular a contratação em apreço, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

5.16. O Tribunal de Contas da União não considera ilegal, por si só, a contratação de advogado particular por entidade pública que possua quadro próprio de profissionais do Direito. Por exemplo considerou legal a contratação nos seguintes processos:

a) TC 001.899/92-9, rel. Min. Homero Santos, Decisão nº 181/92, sessão de 15/04/92;

b) TC 028.618/83-1, rel. Min. Bento Bugarin, Decisão s/n, sessão de 09/05/90;

c) TC 019.893/93-0, rel. Min. Carlos Átila, Decisão nº 494/94, Plenário, sessão 28/07/94, DOU 15/08/94, p. 12.310-12.312;

d) TC 022.225/92-7, rel. Min. Bento Bugarin, Decisão 69/93, Plenário, Sessão 02/6/93, DOU 22/6/93 p. 8321-8324.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

5.17. A Corte de Contas tem entendido que as condições, as peculiaridades e as circunstâncias de cada caso concreto devem ser analisadas para concluir-se pela legalidade ou ilegalidade da contratação e que o exame da conveniência e da oportunidade de efetuar a contratação compete ao administrador que deve ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da Administração Pública.

5.18. Em recente Deliberação do TCE/MS², também ficou entendido que:

“A singularidade dos serviços prestados pelo escritório contratado está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

Diante da natureza intelectual e singular dos serviços advocatícios, arraigados que estão na **relação de confiança e credibilidade**, é lícito ao administrador, desde que movido na direção do atendimento ao interesse público, **utilizar da discricionariedade** que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

Outro requisito de relevo e consagrador da inviabilidade de competição é a notória especialização do contratado.”

5.19. O escritório profissional aqui selecionado possui formação e experiência capaz de suprir a necessidade acima revelada, bem como goza da absoluta confiança na presteza de seus serviços. Ademais, apresentou, ainda, valores compatíveis com os preços praticados em outros Órgãos da Administração Pública.

5.20. Diante do exposto, fica totalmente clara a viabilidade de contratação – por inexigibilidade de licitação – do objeto presente neste Projeto Básico, com fundamento no artigo 25, inciso II, c/c o artigo 13, incisos III e IV da Lei nº 8.666/1993.

6. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO

6.1. Por razões técnicas e de gestão operacional da função Administrativo-judicial da Câmara Municipal, não se mostra pertinente a execução direta dos serviços pela Casa considerando a especificidade do objeto, sua dimensão e a impossibilidade de aumento da estrutura administrativa atual, dada as condições financeiras restritivas pelas quais passam todos da Administração Pública.

²AC 1214/2018 – TCE/MS.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

6.2. Quanto ao valor contratual, verifica-se que o **preço mensal a ser pago pelos serviços** - no valor de R\$ 13.000,00 (Treze mil reais) mensais, perfazendo o valor total de R\$ 130.000,00 (Cento e trinta mil reais) para prestação em 10 (dez) meses - se revelam módicos, tendo em vista a tabela de honorários da OAB/MA e os custos adicionais a que a Câmara municipal teria que assumir se resolvesse adotar outra solução que não a contratação direta na forma aqui justificada. Mencionado preço mensal foi objeto de análise comparativa em contratos da mesma natureza, firmados pela futura contratada com outros Entes Federativos, e se revelou dentro daquilo que o mercado regional pratica, bem como compatível com os valores pactuados pelo escritório, não havendo, portanto, sobrepreço.

6.3. Ademais, o STJ teceu importante consideração sobre preço da contratação no REsp 1.103.280, nos seguintes termos:

O Ministério Público estadual ajuizou ação civil pública contra escritório de advogados e prefeita de município, por meio da qual pretende apurar a prática de ato de improbidade administrativa consubstanciado na contratação irregular daquele estabelecimento para acompanhamento de feitos nos tribunais, sem a observância do procedimento licitatório. Porém, o Min. Relator esclareceu que, na hipótese, o Tribunal a quo deliberou sobre se tratar de **escritório com notória especialização**, o que levou à conclusão da possibilidade da dispensa de licitação e, quanto ao tema, para analisar a questão acerca da alegada inviabilidade de competição reconhecida pelo Tribunal a quo, faz-se necessário o reexame do conjunto probatório, vedado pela Súm. n. 7-STJ. Observou ainda o Min. Relator que **o valor da contratação, cinco mil reais mensais durante doze meses, por si só, denota a boa-fé empregada na contratação**, além de comprovar a inexistência de enriquecimento ilícito. Diante disso, a Turma negou provimento ao recurso. REsp 1.103.280-MG, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 16/4/2009.

6.4. Quanto à pessoa jurídica a ser contratada, a escolha recaiu na sociedade de advogados **BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito sob o CNPJ Nº 25.071.037/0001-31, em razão da experiência profissional especializada dos advogados que o compõem, que no desempenho de suas atividades junto a outros entes da administração pública e atendimento a entidades privadas, além da disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Câmara Municipal.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

6.5. A Sociedade de Advogados BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS tem em seu quadro, profissionais com vasta atuação em Direito Administrativo, Direito Constitucional ou Direito Público, com ênfase na seara de Licitações e Contratos, possuindo vasta experiência neste âmbito do direito. Esta informação pode ser verificada pelo exame dos documentos acostados aos autos.

6.6. Os profissionais que compõem a equipe do escritório BARCELOS E FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS possuem um vasto currículo de labor na área administrativa municipal.

6.7. Ainda, a sociedade de advogados disponibilizará no mínimo 01 (um) profissional Advogado Técnico para acompanhar e fiscalizar todas as atividades desempenhadas pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.

6.8. Desta forma, nos termos do Art. 13, III e VI c/c o Art. 25, inciso II, da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, a licitação é inexigível.

7. ATRIBUIÇÕES METODOLÓGICAS DA CONTRATADA

7.1. Para a apresentação da metodologia proposta, a empresa especializada na prestação dos serviços cujo objeto é: Contratação de escritório especializado para Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos junto a Comissão Permanente de Licitação visando auxiliar e orientar a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA em suas contratações, deverá seguir as seguintes etapas de trabalho:

- a) Analisar preliminarmente as condições previstas no Projeto Básico/Termo de Referência, com as exigências e as especificações dos serviços a serem elaborados;
- b) Serviços de consultoria e assessoria na área de licitações e contratos públicos, junto Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.
- c) A Contratada por seus prepostos deverá realizar visita semanais a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, bem como atender as eventuais solicitações do Presidente da Casa, visando assessoria, consultoria e acompanhamento a todas as atividades atinentes a Licitações e Contratos Públicos, tais como:

- Acompanhamento e orientação no planejamento das licitações;
- Orientação na classificação adequada das modalidades licitatórias;
- Assessoria e consultoria na elaboração de edital, contratos e respectivos anexos;
- Acompanhamento dos controles e legalidade de processos licitatórios;
- Assessoria e Acompanhamento na elaboração de termos aditivos e rescisões contratuais que se fizerem necessárias;
- Orientação na elaboração de processos de dispensa e/ou inexigibilidade, conforme o caso;
- Assessoria a Comissão de licitação na elaboração de atas, julgamento de propostas e documentos de habilitação, quando se fizer necessário;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

- Auxílio e orientação nas respostas aos recursos administrativos interpostos, conforme o caso;
- Atendimento hábil nas demandas apresentadas;
- Envio de imediato, de modificações ou inovações das Leis que regem a matéria;
- Assessoria na elaboração de justificativas e/ou recursos perante os órgãos fiscalizadores quando necessário.

8. PERFIL DO ESCRITÓRIO JURÍDICO

8.1. Natureza Jurídica: Sociedade de Advogados (pessoa Jurídica).

8.2. Atuação: A Sociedade de Advogados deverá ter atuação em Direito Administrativo, Direito Constitucional ou Direito Público. Esta atuação será avaliada quando da análise da qualificação técnica, incluindo demonstração de experiências anteriores em trabalhos em Órgão ou Setores Públicos.

8.3. Profissionais especializados: a Sociedade de Advogados deverá designar profissionais (advogados) de seu quadro (sócio, empregado ou advogado associado), o qual serão responsáveis técnico pela execução dos serviços e pela realização das visitas técnicas a Câmara Municipal, devendo ser dotado de experiência comprovada.

9. DESENVOLVIMENTO DOS SERVIÇOS

9.1. Para celebração do contrato de prestação de serviços de forma eficaz, far-se-á necessário que haja uma perfeita sincronia entre a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA e a Sociedade de Advogados, na conformidade com o fluxograma indicado.

9.2. A Sociedade de Advogados deverá colocar à disposição da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, profissional em direito (advogado), o qual deverá ficar encarregado, de realizar os contatos e as reuniões necessárias ao perfeito andamento das questões que vierem a ser suscitadas para o pleno desenvolvimento dos serviços objeto da presente contratação.

10. CLASSIFICAÇÃO DOS SERVIÇOS

10.1. A Administração define que a natureza do objeto a ser contratado é serviço de apoio técnico especializado, nos termos da Lei Federal nº. 8.666/93 e Lei 14.039/20.

10.2. A prestação dos serviços não gera vínculo empregatício entre os empregados da Contratada e a Administração, vedando-se qualquer relação entre estes que caracterize pessoalidade e subordinação direta.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

11. CONDIÇÕES PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

- 11.1. Os serviços deverão obedecer às ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS MÍNIMAS.
- 11.2. Os serviços deverão ser executados em perfeita conformidade com as exigências do Projeto Básico.
- 11.3. A periodicidade dos serviços será de acordo com as necessidades da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.
- 11.4. O serviço será solicitado mediante emissão de Ordem de Serviços.
- 11.5. Os serviços deverão ser prestados conforme acordados, em horário normal de expediente e no local especificado pelo órgão gestor.

12. DO PAGAMENTO

- 12.1. Os pagamentos serão efetuados conforme estabelecido neste Projeto Básico.
- 12.2. O pagamento da fatura será efetuado no 30º (trigésimo) dia após a sua certificação pela Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA.
- 12.3. Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA fica reservada o direito de não efetivar o pagamento se a prestação dos serviços não ocorrer em conformidade com as especificações estipuladas.
- 12.4. O pagamento será condicionado à apresentação da comprovação de regularidade junto às receitas Federal, Estadual e Municipal, além do FGTS e CNDT, devidamente atualizada.
- 12.5. Nenhum pagamento será efetuado enquanto estiver pendente de liquidação qualquer obrigação por parte do Contratado, sem que isso gere direito a alteração de preços, correção monetária, compensação financeira ou paralisação da execução do objeto do Contrato.

13. VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO

- 13.1. O Contrato terá duração de 12 (doze) meses, contados da data da assinatura, podendo ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses, nos termos do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, garantida a sua eficácia após a publicação do extrato no Diário Oficial do Estado, que será providenciada pela CONTRATANTE.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

13.2. A contratação desse serviço não implica vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo a rescisão do contrato ocorrer nos termos do art. 79 da Lei n.º 8.666/93.

14. OBRIGAÇÕES DA FUTURA CONTRATADA

- a) Prestar os serviços no endereço fornecido pela Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, observando rigorosamente as especificações e exigências estabelecidas no Termo de Referência;
- b) Assinar contrato, no prazo estipulado e contado da convocação;
- c) Cumprir fielmente o Contrato, e, que os serviços avençados sejam realizados de forma que atenda os interesses da Administração;
- d) Executar todos os serviços contratados, assumindo inteira responsabilidade pela execução deles;
- e) Manter em seu quadro, profissionais comprovadamente capacitados e que integram a relação da equipe técnica, de modo a assegurar a boa qualidade dos serviços a serem realizados;
- f) Acatar e atender as reclamações quanto às especificações e qualidade dos serviços prestados, sanando eventuais deficiências no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da notificação da contratada, às suas custas, sem prejuízo da aplicação das penalidades, o que não atenda às especificações do contrato e cumprimento dos prazos previamente estabelecidos;
- g) Assumir os ônus decorrentes de deslocamento e estadias do pessoal utilizado para a execução dos serviços;
- h) Providenciar para que os serviços sejam prestados de maneira adequada e em consonância com as normas de segurança estabelecidas em legislação própria;
- i) Responsabilizarem-se por todos os tributos, contribuições fiscais e parafiscais que incidam ou venham a incidir, direta e indiretamente, sobre os serviços prestados, e demais custos inerentes à prestação dos serviços; e, ainda, apresentar os documentos fiscais dos serviços em conformidade com a legislação vigente;
- j) Aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem na vigência do contrato, objeto do presente instrumento até 25% (vinte cinco por cento) do valor inicial atualizado do Contrato, observado o art. 65 da Lei n.º 8.666/93;
- k) Prestar os serviços através de pessoas idôneas, assumindo total responsabilidade por quaisquer danos ou faltos que venham a cometer no desempenho de suas funções, podendo a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA solicitar a substituição daqueles cujo serviço seja julgado inconvenientes;
- l) Substituir os profissionais nos casos de impedimentos fortuitos, de maneira que não se prejudiquem o bom andamento e a boa prestação dos serviços;
- m) Facilitar a ação da FISCALIZAÇÃO na inspeção do contrato, prestando, prontamente, os esclarecimentos que forem solicitados pela CONTRATANTE, permitindo o livre acesso dos que dela forem incumbidos a quaisquer dependências e locais de trabalho fornecendo-lhes



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

relatórios e quaisquer informações e documentos que pelos mesmos lhe vierem a ser solicitados, bem como a atender as exigências que forem feitas;

- n) Assumir inteira responsabilidade civil, administrativa e penal por quaisquer danos e prejuízos, oriundos de atos praticados por seus advogados, empregados ou prepostos, durante a execução do Contrato;
- o) Emitir, quando solicitado pela CONTRATANTE, relatório de todo o objeto do Contrato, contendo todas as informações relacionadas ao escopo dos serviços realizados e o estágio em que se encontram todos os processos administrativos e judiciais sob seu patrocínio, assim como o número exato deles que se encontram em curso e o quantitativo de processos arquivados no mês, os quais deverão ser atestados pelo fiscal e gestor do Contrato para fins de cobrança;
- p) Responder perante a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA, mesmo no caso de ausência ou omissão da FISCALIZAÇÃO, indenizando-a devidamente por quaisquer atos ou fatos lesivos aos seus interesses, que possam interferir na execução do Contrato, quer sejam eles praticados por empregados, prepostos ou mandatários seus. A responsabilidade se estenderá a danos causados a terceiros, devendo a CONTRATADA adotar medidas preventivas contra esses danos, com fiel observância das normas emanadas das autoridades competentes e das disposições legais vigentes;
- q) Responder perante as leis vigentes, pelo sigilo dos documentos manuseados, sendo que a CONTRATADA não deverá, mesmo após o término do CONTRATO, sem consentimento prévio por escrito da CONTRATANTE, fazer uso de quaisquer documentos ou informações especificadas no parágrafo anterior, a não ser para fins de execução do CONTRATO;
- r) Pagar seus empregados no prazo previsto em lei, sendo também de sua responsabilidade o pagamento de todos os tributos que, direta ou indiretamente, incidam sobre os serviços contratados inclusive as contribuições previdenciárias fiscais e parafiscais, FGTS, PIS, emolumentos, seguros de acidentes de trabalho etc, ficando excluída qualquer solidariedade da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA por eventuais autuações administrativas e/ou judiciais uma vez que a inadimplência da CONTRATADA com referência às suas obrigações não se transfere a Câmara Municipal de Itapecuru Mirim/MA;
- s) Responder, com relação aos seus empregados ou prepostos, pelas obrigações decorrentes da legislação trabalhista, social ou previdenciária, neste particular de conformidade com o disposto no art. 4º. da Lei nº 9.032/95, que alterou o artigo 71 da Lei nº 8.666/93;
- t) Disponibilizar, a qualquer tempo, toda documentação referente ao pagamento dos tributos, seguros, encargos sociais, trabalhistas e previdenciários relacionados com o objeto do CONTRATO;
- u) Não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos, nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- v) Arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

- w) Responder, pecuniariamente, por todos os danos e/ou prejuízos que forem causados à União, Estado, Município ou terceiros, decorrentes da contratação;
- x) Respeitar as normas de segurança e medicina do trabalho, previstas na Consolidação das Leis do Trabalho e legislação pertinente;
- y) Manter durante toda a execução do contrato em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;
- z) Responsabilizar-se pelos vícios e danos decorrentes da execução do objeto, de acordo com os artigos 14 e 17 a 27, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 1990), ficando a Contratante autorizada a descontar da garantia, caso exigido no edital, ou dos pagamentos devidos à Contratada, o valor correspondente aos danos sofridos.

15. OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

- a) Responsabilizar-se pela lavratura do respectivo contrato e emissão da ordem de serviços, com base nas disposições da Lei 8.666/93 e suas alterações;
- b) Assegurar os recursos orçamentários e financeiros para custear a prestação;
- c) Efetuar o pagamento dos Documentos de Cobrança, no prazo acertado nas condições de pagamento, desde que eles sejam apresentados na conformidade nas normas contratuais e observem as exigências da legislação aplicável;
- d) Permitir o livre acesso dos empregados, encarregados e/ou prepostos da CONTRATADA para a execução do contrato;
- e) Prestar as informações e os esclarecimentos que venham a ser solicitados pelos empregados, encarregados e/ou prepostos da CONTRATADA, desde que inerentes ao objeto do Contrato;
- f) Acompanhar a execução da prestação dos serviços do objeto contratado, bem como atestar nas notas fiscais/fatura a efetiva prestação do objeto contratado e o seu aceite;
- g) Aplicar as sanções regulamentares e contratuais, se necessário;
- h) Comunicar à Contratada as eventuais irregularidades observadas na prestação dos serviços para adoção das providências saneadoras;
- i) Acompanhar a prestação dos serviços, por meio de fiscalização, a quem caberá, também, todos os contatos junto à Contratada;
- j) Pela inexecução parcial ou total do objeto deste Contrato, a CONTRATANTE poderá aplicar à CONTRATADA as penalidades de constantes do art. 86 e 87, da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.
- k) A multa contratual fica estabelecida em 10% (dez por cento) do valor total do contrato;
- l) O atraso na prestação dos serviços implicará em multa diária de 0,5% (meio por cento) dos serviços não prestados na data aprazada, incidindo igual multa no caso de prestação dos serviços divergentes das especificações;
- m) No segundo atraso na prestação dos serviços, a CONTRATANTE poderá além da multa aplicar cumulativamente a advertência e a partir do terceiro, fica facultada a aplicação da cumulada da suspensão de licitar e impedimento de contratar com a Administração.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

- n) O valor das multas será descontado diretamente de quaisquer créditos porventura existentes em favor da CONTRATADA, junto quaisquer órgãos ou entidades integrantes da Administração Pública, a critério do CONTRATANTE.
- o) Efetuar as retenções tributárias devidas sobre o valor da Nota Fiscal/Fatura fornecida pela contratada.
- p) Fazer cumprir os termos da Lei 8.666/93, no que diz respeito ao equilíbrio econômico-financeiro durante a execução do contrato.
- q) Modificar o contrato unilateralmente para melhor adequação às finalidades de interesse público, respeitados os direitos da CONTRATADA.
- r) Rescindir unilateralmente o contrato, nos casos especificados no inciso I do artigo 79 da Lei 8.666/93.

16. DA SUBCONTRATAÇÃO

16.1. Não será admitida a subcontratação do objeto licitatório.

17. FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO E ACOMPANHAMENTO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

17.1. O acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato consistem na verificação da conformidade da prestação dos serviços e da alocação dos recursos necessários, de forma a assegurar o perfeito cumprimento do ajuste, devendo ser exercidos por um ou mais representantes da Contratante, especialmente designados, na forma dos arts. 67 e 73 da Lei nº 8.666, de 1993, e do art. 6º do Decreto nº 2.271, de 1997.

17.2. O representante da Contratante deverá ter a experiência necessária para o acompanhamento e controle da execução dos serviços e do contrato.

17.3. A verificação da adequação da prestação do serviço deverá ser realizada com base nos critérios previstos no Projeto Básico.

17.4. A conformidade do material a ser utilizado na execução dos serviços deverá ser verificada juntamente com o documento da Contratada que contenha a relação detalhada deles, de acordo com o estabelecido neste Projeto Básico e na proposta, informando as respectivas quantidades e especificações técnicas, tais como: marca, qualidade e forma de uso.

17.5. O representante da Contratante deverá promover o registro das ocorrências verificadas, adotando as providências necessárias ao fiel cumprimento das cláusulas contratuais, conforme o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993.

17.6. O descumprimento total ou parcial das demais obrigações e responsabilidades assumidas pela Contratada ensejará a aplicação de sanções administrativas, previstas no Termo



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

de Referência e na legislação vigente, podendo culminar em rescisão contratual, conforme disposto nos artigos 77 e 80 da Lei nº 8.666, de 1993.

17.7. A fiscalização de que trata esta cláusula não exclui nem reduz a responsabilidade da Contratada, inclusive perante terceiros, por qualquer irregularidade, ainda que resultante de imperfeições técnicas, vícios redibitórios, ou emprego de material inadequado ou de qualidade inferior e, na ocorrência desta, não implica em corresponsabilidade da Contratante ou de seus agentes e prepostos, de conformidade com o art. 70 da Lei nº 8.666, de 1993.

18. SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

18.1. Comete infração administrativa nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que pela inexecução total ou parcial das obrigações assumidas, garantidas a prévia defesa, a Administração poderá aplicar à CONTRATADA ficará sujeita, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

18.1.1. Advertência por faltas leves, assim entendidas aquelas que não acarretem prejuízos significativos para a Contratante;

18.1.2. Multa moratória de 0,5% (cinco décimos por cento) do valor do contrato por dia de atraso injustificado na providência necessária e 1% por dia após o 30º dia de atraso acumulada com as multas cominatórias abaixo:

18.1.2.1. Multa de 5% (cinco por cento) do valor do total do contrato por faltas médias, assim entendidas aquelas que acarretam transtornos significativos e, na sua reincidência, esse percentual será de 10% (dez por cento);

18.1.2.2. Multa de 10% (dez por cento) do valor total do contrato, nas hipóteses de inexecução total, com ou sem prejuízo para o ente público contratante;

18.1.3. Suspensão temporária do direito de participar em licitação ou impedimento de contratar com a entidade licitante e descredenciamento no SICAF, por prazo não superior a 2 (dois) anos, entre outras, nas hipóteses:

18.1.3.1. Convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato;

18.1.3.2. Ensejar injustificado retardamento da execução de seu objeto;

18.1.3.3. Não mantiver a proposta;

18.1.3.4. Falhar gravemente na execução do contrato;



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

18.1.3.5. Na reiteração excessiva de mesmo comportamento já punido ou omissão de providências para reparação de erros.

18.1.4. Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a Contratada ressarcir a Contratante pelos prejuízos causados, entre outros comportamentos e em especial quando:

18.1.4.1. Apresentar documentação falsa exigida para o certame;

18.1.4.2. Comportar-se de modo inidôneo;

18.1.4.3. Cometer fraude fiscal;

18.1.4.4. Fraudar na execução do contrato

18.2. Também fica sujeito às penalidades do art. 87, III e IV da Lei nº 8.666, de 1993, a Contratada que:

18.2.1. Tenha sofrido condenação definitiva por praticar, por meio dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;

18.2.2. Tenha praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

18.2.3. Demonstre não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

18.3. A aplicação de qualquer das penalidades previstas realizar-se-á em processo administrativo que assegurará o contraditório e a ampla defesa à Contratada, observando-se o procedimento previsto na Lei nº 8.666, de 1993, e subsidiariamente a Lei nº 9.784, de 1999.

18.4. A autoridade competente, na aplicação das sanções, levará em consideração a gravidade da conduta do infrator, o caráter educativo da pena, bem como o dano causado à Contratante, observado o princípio da proporcionalidade.

18.5. As multas poderão ser cominadas de forma cumulativa;

18.6. O valor das multas aplicadas será descontado “ex-officio” de qualquer crédito existente da CONTRATADA, junto à CONTRATANTE, ou cobrado administrativa ou judicialmente.



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM – MA
CNPJ 06.659.114/0001-24 Fone (98) 3463 1391
E-mail: camara.itapecuru@gmail.com

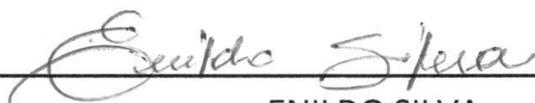
19. DISPOSIÇÕES GERAIS

19.1. A Diretoria de Administração da Câmara Municipal de Itapecuru Mirim poderá exigir que o contratado apresente justificativa demonstrando que a sua proposta é exequível.

19.2. Todos e qualquer pedido de alteração do Contrato, nota de Empenho oriundo desse processo será dirigido à autoridade responsável pela emissão dele, a quem caberá o deferimento ou não do pedido.

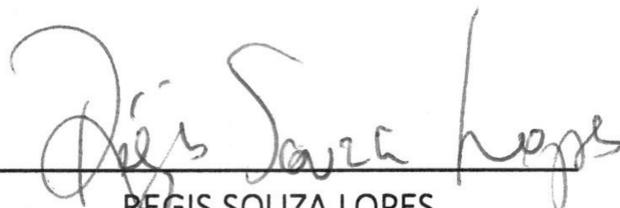
19.3. Tendo em vista a verificação das condições de habilitação necessárias a contratação direta tendo como objeto à Contratação de escritório especializado para Consultoria e Assessoria Jurídica em direito administrativo com ênfase em Licitações e Contratos Administrativos junto a Comissão Permanente de Licitação visando auxiliar e orientar esta Casa Legislativa em suas contratações, segue em anexo toda a documentação prevista nos artigos 28 a 31 da Lei nº 8.666/1993, bem como documentos comprobatórios do notório saber dos profissionais do escritório.

Itapecuru Mirim/MA, 08 de Fevereiro de 2021.


ENILDO SILVA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

De acordo:


REGIS SOUZA LOPES

Diretor Administrativo e Financeiro